



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Manoel Alexandrino de Almeida

Denunciados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos e outras

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procuradores: Joalison Lima Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO, DE VICE-PREFEITA E DE SECRETÁRIA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidades nas remunerações dos agentes políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Veracidade de parte dos fatos denunciados – Fixação dos subsídios dos secretários municipais em desacordo como o disposto no art. 29, inciso V, c/c o art. 39, 4º, todos da Constituição Federal – Não contestação da efetiva prestação de serviços – Impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública – Afastamento de imputação de débito – Necessidade imperiosa de fixação de prazo para elisão da mácula, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna. Conhecimento e procedência de parte da denúncia. Fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Determinação de traslado de cópia da decisão para outros autos. Envio da deliberação ao subscritor do feito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00712/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida em face do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da vice-Prefeita da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e da Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, acerca de supostas irregularidades nas remunerações dos agentes políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços no período de 2006 a 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

deflagração do processo legislativo, visando adequar a norma local que trata da remuneração dos agentes políticos da Comuna ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

3) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "2" anterior.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Manoel Alexandrino de Almeida, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da Sra. Zélia Salvador Uchida e da Sra. Josefa Leal de Melo, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de setembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida em face do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da vice-Prefeita da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e da Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, acerca de supostas irregularidades nas remunerações dos agentes políticos e nos pagamentos dos prestadores de serviços no período de 2006 a 2008.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base na supracitada peça e em diligência *in loco* realizada na Comuna em abril de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 453/457, onde informaram, em síntese, que: a) não houve qualquer irregularidade na percepção de subsídios pela vice-Prefeita, SRA. ZÉLIA SALVADOR UCHIDA, que não é servidora pública federal nem municipal e recebeu a sua remuneração pelo valor líquido, com os devidos descontos legais; b) não houve pagamentos em favor do SR. ORLANDINO MARTINIANO DOS SANTOS, mas apenas um erro de registro no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; c) embora a SRA. JOSEFA LEAL DE MELO tenha aparecido como credora em diversos empenhos, na realidade, ela somente recebeu pagamentos como Secretária de Agricultura; e d) em 2007, a SRA. JOSEFA LEAL DE MELO passou a receber subsídios acima do valor estabelecido pela Lei Municipal n.º 127/2005, o que gerou um excesso de R\$ 2.000,00, e a partir de março de 2008 recebeu, também indevidamente, uma Gratificação de Atividade Especial – GAE, evidenciando um recebimento a maior de R\$ 4.400,00.

Ao final, os técnicos da DIAGM IV pugnaram pela procedência parcial da denúncia em relação ao recebimento de subsídios a maior pela Secretária de Agricultura, SRA. JOSEFA LEAL DE MELO, no montante de R\$ 6.400,00, que deve ser devolvido aos cofres municipais.

Devidamente citados, fls. 458/462, 494, 496/497, o Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, e a Secretária Municipal, Sra. Josefa Leal de Melo, apresentaram defesas e documentos, respectivamente, fls. 464/492 e 499/502. O primeiro argumentou, resumidamente, que: a) não houve extrapolação na percepção dos subsídios pela Secretária de Agricultura, pois a partir de 2007 eles foram fixados em R\$ 720,00 através da Lei Municipal n.º 169/2007, consoante cópia anexa; b) a gratificação de R\$ 200,00 paga à referida secretária no período de março a dezembro de 2008 estava respaldada na Lei Municipal n.º 127/2005; c) a denúncia em tela já foi apreciada pela Justiça Comum, que indeferiu a proposta do denunciante e determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito; e d) o Juiz de Direito da Comarca de Taperoá constatou a legitimidade das Leis Municipais n.ºs 127/2005 e 169/2007, que não possuíam qualquer caráter lesivo ao patrimônio público. Já a interessada, Sra. Josefa Leal de Melo, apenas ratificou as alegações consignadas na defesa do Alcaide.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

Ato contínuo, os autos foram encaminhados aos analistas desta Corte, que, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 505/506, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente ao recebimento a maior de subsídios pela Secretária Municipal de Agricultura, Sra. Josefa Leal de Melo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 508/509, onde opinou, sumariamente, pela improcedência da denúncia.

Solicitação de pauta, conforme fls. 511/512 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sr. Manoel Alexandrino de Almeida em face do Prefeito Municipal de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da vice-Prefeita da Comuna, Sra. Zélia Salvador Uchida, e da Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, no tocante aos fatos destacados pelo denunciante, foi confirmado pelos inspetores da unidade técnica que, em 2007 e em 2008, a Secretária Municipal de Agricultura, Sra. Josefa Leal de Melo, recebeu valores superiores ao montante de R\$ 520,00 estabelecido pela Lei Municipal n.º 127/2005, fls. 203/216. Além disso, no período de março a dezembro de 2008, a interessada auferiu indevidamente uma Gratificação de Atividade Especial – GAE na importância de R\$ 200,00 mensais.

Segundo a defesa apresentada pelo Prefeito da Comuna, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a remuneração dos Secretários Municipais foi majorada para R\$ 720,00 mediante a Lei Municipal n.º 169, de 24 de janeiro de 2007, fl. 471. Já a possibilidade do pagamento de gratificações aos Secretários Municipais estava prevista no art. 27 da Lei Municipal n.º 127, de 18 de fevereiro de 2005, fls. 203/216.

Entretanto, impende comentar que a Lei Municipal n.º 169/2007, que dispõe sobre o desmembramento de secretarias e fixa a remuneração dos secretários, por estabelecer unicamente os valores a serem recebidos pelos Secretários Municipais, sem mencionar o Prefeito e o vice, e com a designação de remuneração e não de subsídio, infringiu o disposto no art. 29, inciso V, c/c o art. 39, 4º, todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 39. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (destaques ausentes no texto de origem)

Já a Lei Municipal n.º 127/2005, que prevê em seu art. 27 a possibilidade de pagamento de gratificações por atividades especiais e extraordinárias aos Secretários Municipais, vai de encontro ao que determina o art. 39, § 4º, da Lei Maior, já transcrito acima, pois eles devem ser remunerados por subsídio fixado em parcela única sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Sendo assim, a aplicabilidade de ambos os dispositivos legais da Comuna podem ser afastados por esta eg. Corte de Contas, com base no disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Por outro lado, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, notadamente no tocante ao excesso de R\$ 6.400,00 recebido pela então Secretária de Agricultura da Urbe, Sra. Josefa Leal de Melo, é importante destacar que a realização dos seus serviços não foi contestada, afastando-se, portanto, a hipótese de imputação do débito, haja vista a impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública municipal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07372/08

AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDORES. Em ação popular, o Tribunal *a quo* reconheceu a nulidade das nomeações efetuadas pelo prefeito, mas determinou a desnecessidade da devolução dos vencimentos em razão da contratação irregular. A Turma, por maioria, entendeu que a lesividade legal deve ser acompanhada de um prejuízo em determinadas situações. No caso, houve prestação dos serviços pelos servidores contratados irregularmente. Assim, o Poder Público usufruiu dos servidores e haveria locupletamento ilícito se recebesse de volta aqueles vencimentos. Assim, por maioria, a Turma negou provimento ao recurso. (STJ – 1ª Turma – RESP nº 575.551-SP, Rel. originária Min. Denise Arruda, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 6/2/2007)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a parcialmente procedente.
- 2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Assunção/PB, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias à deflagração do processo legislativo, visando adequar a norma local que trata da remuneração dos agentes políticos da Comuna ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 39, § 4º, da Constituição Federal.
- 3) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Assunção/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do item "2" anterior.
- 4) *ENVIE* cópia desta decisão ao Sr. Manoel Alexandrino de Almeida, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, da Sra. Zélia Salvador Uchida e da Sra. Josefa Leal de Melo, para conhecimento.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.